

Painel 2: 11h30 – 12h30

***SUITABILITY* - ICVM 539 e Roteiro**

Marcos Galileu Lorena – CVM
Marcos José Rodrigues Torres - BSM

Visite o site da BSM

www.bsm-autorregulacao.com.br

- Suitability é a obrigação aplicada ao intermediário de somente recomendar ao cliente produtos adequados ao seu perfil
- Diferença entre recomendação e oferta
- Recomendação é a emissão de opinião ou juízo de valor por parte do Participante, destinada a influenciar um cliente ou grupo de clientes em sua tomada de decisão
- A recomendação pressupõe a individualização da comunicação e deve estar de acordo com o perfil de investimento do cliente
- Não é considerada recomendação, mas oferta: a divulgação de produtos, serviços e operações restrita à apresentação de fatos e números e sem emissão de qualquer comentário ou juízo de valor que possa acarretar a tomada de decisão do cliente. A realização de comunicações isoladas poderá ser considerada recomendação caso seu conjunto contenha elementos suficientes para influenciar a decisão de seus destinatários.
- Suitability não significa impedir que o cliente opere produto distinto dos produtos relacionados ao seu perfil, desde que mediante ordem

1. Adequação entre produto/serviço/operação e os objetivos de investimento do cliente
 - a) o período em que o cliente deseja manter o investimento
 - b) as preferências declaradas do cliente quanto à assunção de riscos
 - c) as finalidades do investimento

2. Compatibilidade entre produtos/serviço/operação e a situação financeira do cliente
 - a) O valor das receitas regulares declaradas pelo cliente
 - b) o valor e os ativos que compõem o patrimônio do cliente
 - c) a necessidade futura de recursos declarada pelo cliente.

3. Conhecimento do cliente necessário para compreender os riscos do produto/serviço/operação
 - a) os tipos de produtos, serviços e operações com os quais o cliente tem familiaridade
 - b) a natureza, o volume e a frequência das operações já realizadas pelo cliente no mercado de valores mobiliários, bem como o período em que tais operações foram realizadas
 - c) a formação acadêmica e a experiência profissional do cliente.

§ 5º No cumprimento do dever previsto no **caput** do art. 2º, as pessoas referidas no art. 1º devem considerar os custos diretos e indiretos associados aos produtos, serviços ou operações, abstendo-se de recomendar aqueles que, isoladamente ou em conjunto, impliquem custos excessivos e inadequados ao perfil do cliente.

Art. 3º Com o objetivo de atender às obrigações contidas no art. 2º, as pessoas referidas no art. 1º devem avaliar e classificar o cliente em categorias de perfil de risco previamente estabelecidas.

ICVM 539 Art. 4º Com o objetivo de atender às obrigações contidas no art. 2º, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar e classificar as categorias de produtos com que atuem, identificando as características que possam afetar sua adequação ao perfil do cliente.

Parágrafo único. Na análise e classificação das categorias de produtos devem ser considerados, no mínimo:

- I – os riscos associados ao produto e seus ativos subjacentes;
- II – o perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao produto;
- III – a existência de garantias; e
- IV – os prazos de carência.

Vedações

1. Efetuar recomendações inadequadas ao perfil do cliente
2. Efetuar recomendações para clientes sem perfil ou com perfil desatualizado

Dever de Alerta

1. alertar o cliente acerca da ausência ou desatualização de perfil ou da sua inadequação, com a indicação das causas da divergência
2. obter declaração expressa do cliente de que está ciente da ausência, desatualização ou inadequação de perfil
3. Comunicar ao cliente as operações realizadas em desacordo com o perfil até o último dia útil do mês subsequente, desde que não haja manifestação contrária do cliente (RB 27)

Atualização

1. diligenciar para atualizar as informações relativas ao perfil de seus clientes em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses
2. proceder a nova análise e classificação das categorias de valores mobiliários em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro)

Atribuição e alteração do perfil de investimento

- O perfil de investimento somente poderá ser atribuído ou alterado mediante concordância do cliente e de acordo com o procedimento definido pelo Participante (RB 24)

Definição de perfil de investimento quando o relacionamento com o cliente ocorrer fora do intermediário

A obrigatoriedade de verificar a adequação do produto, serviço ou operação não se aplica quando o cliente pertencer a uma das seguintes categorias (até 30/09/15):

- instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- pessoa jurídica de direito público;
- clube de investimento, desde que tenha a carteira gerida por:
 - administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; ou
 - um ou mais cotistas que sejam investidores qualificados;
- agente autônomo de investimento, em relação a seus recursos próprios;
- tiver sua carteira de valores mobiliários administrada discricionariamente por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; ou
- for regime próprio de previdência social instituído pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios, desde que reconhecido como investidor qualificado conforme regulamentação específica do Ministério da Previdência Social.

A obrigatoriedade de verificar a adequação do produto, serviço ou operação não se aplica quando o cliente pertencer a uma das seguintes categorias (01/10/2015):

- instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- companhias seguradoras e sociedades de capitalização;
- entidades abertas e fechadas de previdência complementar;
- fundos de investimento;
- clubes de investimento, desde que tenham a carteira gerida por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM ou por um ou mais cotistas que sejam investidores qualificados;
- agentes autônomos de investimento, administradores de carteira, analistas e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios;
- Investidores não residentes
- pessoa jurídica de direito público; ou
- o cliente com carteira de valores mobiliários administrada discricionariamente por administrador de carteira de valores mobiliários

